



PARECER RELATIVO À ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR

1 . A minha opinião sobre a natureza jurídica das instituições de ensino superior é pública, tendo defendido que se trata de institutos públicos de regime especial e, como tal, a normação aplicável à generalidade das pessoas colectivas públicas só é aplicável às Universidades e Politécnicos se e na medida em que não contrariem a especificidade das instituições de ensino superior e o que se determina na normação especial que a rege (v. Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, Comentários à LTFP, págs. 81 e segs.). Daqui resulta que o disposto no nº 7 do artº 156º da LTFP será aplicável às instituições do ensino superior, excepto se no RJIES, nos estatutos das respectivas carreiras ou em qualquer outra norma especial se determinar o contrário do que se prescreve no referido nº 7 do artº 156º.

2. Feito este esclarecimento, importa, então, verificar se no disposto nos estatutos das duas carreiras há alguma norma que contrarie ou disponha em sentido contrário ao que é preceituado no referido artº 156º. Desde já

poderei dizer que não há tal norma e que, portanto, o nº 7 do artº 156º será aplicável aos docentes das instituições de ensino superior, sob pena de termos de reconhecer que estes sofreriam uma *capitis deminutio* relativamente a todos os demais trabalhadores públicos, a qual seria inaceitável e colidiria até com o princípio constitucional da igualdade.

3. Na verdade, o nº 7 do artº 156º assegura o direito à alteração obrigatória quando o trabalhador, na falta de lei especial em contrário, acumule 10 pontos nas sucessivas avaliações de desempenho na mesma posição remuneratória. Ora, não há nos estatutos das duas carreiras qualquer norma que discipline a correspondência entre a menção avaliativa e o número de pontos, da mesma forma que em parte alguma de tais estatutos se disciplina com quantos pontos os docentes mudam de posição remuneratória, o que significa que em matéria de pontos e dos seus efeitos em termos de carreira os estatutos são completamente omissos, em nada contrariando o que se dispõe na lei geral. •



**PAULO VEIGA
E MOURA**

DOUTOR EM
DIREITO -
Especialista
em direito
administrativo
pela ord. adv.



4. A circunstância de o n.º 4 do art.º 352.º do ECDESP e o n.º 4 do art.º 742.º do ECDU imporem que os regulamentos das instituições prevejam a alteração obrigatória de posicionamento dos docentes que alcancem a menção máxima num período de seis anos consecutivos nada tem a ver com o número de pontos que devem corresponder a tal menção máxima nem com os efeitos que tais pontos podem produzir em termos de carreira dos docentes. Deste modo, parece-me seguro que não há qualquer lei especial que disponha em sentido contrário ao que se dispõe no n.º 7 do art.º 156.º da LTFP, razão pela qual esta norma é plenamente aplicável aos docentes do ensino superior.

5. Acresce, ainda, que o legislador apenas remeteu para o poder regulamentar das instituições do ensino superior a obrigação de prever a alteração de posicionamento remuneratório quando se tenha obtido a menção máxima num período de seis anos consecutivos, não havendo qualquer credencial legislativa para o poder regulamentar dispor em matéria de pontos e da sua correspondência ou dos seus efeitos, pelo que nessa matéria o regulamento não pode alterar o que se dispõe na lei geral, sob pena de ser ilegal por falta de *credencial legislativa* e de contrariar o que se dispõe em fonte normativa superior.

6. Deverá ainda ter-se presente que o que se dispõe nos n.ºs 4 das citadas normas é um “*plus*” e não um “*minus*”, ou seja, com tal norma o legislador teve a intenção de premiar os docentes mais capazes - aqueles que em seis anos consecutivos têm a menção máxima - e não de penalizar a generalidade dos docentes ou não lhes reconhecer um “*standard mínimo*” que assegurou a todos os demais trabalhadores públicos - o direito à progressão quando atingissem nas sucessivas avaliações 10 pontos.

7. Direi mesmo que a tese da inaplicabilidade do n.º 7 do art.º 156.º da LTFP aos docentes do ensino superior conduziria à inconstitucionalidade material dos n.ºs 4 das citadas normas dos estatutos das carreiras docentes, seja por tal interpretação legitimar que um

docente pudesse permanecer toda a sua vida na mesma posição remuneratória apesar de em muitos ciclos avaliativos ter sido excelente ou em todos eles muito bom - bastando para tanto que tivesse a nota máxima de forma intercalar e não num período consecutivo de seis anos -, seja por conduzir a uma diferenciação totalmente arbitrária entre trabalhadores públicos, uma vez que se há uma razão objectiva e constitucionalmente relevante para quem é excelente em seis anos consecutivos ter um prémio pela excelência, já não há qualquer razão objectiva ou relevante que justifique que para uns baste ser “bom” ou muito bom” durante uns anos para ter obrigatoriamente um progresso na carreira e para outros não se assegure esse mesmo progresso quando ao longo de todos os anos da sua carreira foram “muito bons”.

8. O direito é por essência justo e representa a concretização da ideia de justiça, pelo que termino dizendo que tenho por certo não haver qualquer razoabilidade ou justiça na tese interpretativa que negue aos docentes do ensino superior o direito à alteração de posicionamento remuneratório quando nas sucessivas avaliações de desempenho alcançarem 10 pontos. Refira-se, aliás, que da própria Lei do Orçamento de Estado para 2018 também resulta que aos docentes do ensino superior é garantida a alteração de posicionamento remuneratório pelo somatório de 10 pontos, pois não só tal lei reconhece tal direito a todos “...os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do art.º 2.º da Lei n.º 75/2014 - onde estão incluídos os docentes do ensino superior - como tem uma natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas que disponham em sentido contrário.